

**Processo nº 696/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data:03.03.2011**

**Assuntos : Crime de “ofensa à integridade física por negligência.**

**Pena.**

## **SUMÁRIO**

1. Se ao crime cometido couber, em alternativa, pena de prisão ou multa, “o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”
2. Assim, sendo o arguido primário, e tendo confessado os factos de forma voluntária e sem reservas, considerando que o crime foi cometido com negligência (simples) e que leves foram as lesões com o mesmo causadas, motivos não há para não se optar por uma pena não privativa de liberdade.

**O relator,**

---

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar o arguido A como autor de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo art. 142º, nº1 do C.P.M. conjugado com o art. 93º da Lei nº 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), na pena de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano e na inibição da condução por 3 meses; (cfr., fls. 115-v a 116 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Na sua motivação, e em síntese, pede a revogação da dita decisão e que, em sua substituição, se profira acórdão condenando-o numa pena de multa de 180 dias, à taxa diária de MOP\$100,00, convertível em 120 dias de prisão subsidiária, ou, assim não se entendendo, que se reduza a pena de prisão aplicada; (cfr., fls. 125 a 128).

\*

Em resposta, pugna o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 134 a 136).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte Parecer:

*“Impugna o recorrente a pena que lhe foi imposta no douto*

*acórdão.*

*Vejamos.*

*Sendo o crime por que o mesmo foi condenado punível com prisão ou multa, impõe-se chamar à colação, liminarmente, o art. 64º do C. Penal.*

*É este comando, conforme se sabe, que estabelece o critério geral orientador da escolha da pena.*

*E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.*

*Ora, isso acontece, em nosso juízo, na hipótese vertente.*

*Está em causa o tipo p.p. nas disposições conjugadas dos arts. 142º, nº, 1, do citado C. Penal e 93º, nº, 1, da L. T. Rodoviário.*

*E há, naturalmente, uma multiplicidade de condutas subsumíveis à previsão dessas normas.*

*Não pode dizer-se, entretanto, que a situação em apreço integre uma violação grave do interesse protegido nas mesmas.*

*Basta atentar, além do mais, nas consequências que resultaram para o ofendido.*

*E, sendo assim, as razões de prevenção geral não constituem um*

*obstáculo para a opção em questão.*

*Os fins de prevenção especial, por seu turno, não contrariam, do mesmo modo, a aplicação da pena pecuniária.*

*O arguido; na verdade, para além de ser delinquente primário, fez uma confissão integral e sem reservas.*

*Na perspectiva apontada, não repugna aceitar a medida concreta propugnada na motivação do recurso.*

*O recorrente pretende, subsidiariamente, a redução da pena de prisão para um “quantum” inferior a 4 meses.*

*Mas essa pretensão não tem cabimento, sendo certo que o limite mínimo dessa pena, como se frisa na resposta do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, corresponde a 9 meses.*

*E, a manter-se a opção pela pena privativa da liberdade, cremos que a medida concreta fixada não é passível de crítica.*

*Este o nosso parecer.”; (cfr., fls. 164 a 166).*

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Estão provados os factos seguintes:

*“Em 17 de Novembro de 2007, por volta das 22h45, o arguido estava a conduzir o automóvel ligeiro de matrícula MK -XX-XX ao longo da Avenida XX de Macau, na via de trânsito direita, na direcção à XX ao XX.*

*Perto do poste de iluminação n.º XXX situado na Avenida XX, a parte dianteira do automóvel ligeiro de matrícula MK-XX-XX embateu na traseira do ciclomotor de matrícula CM-XXXXX, deixando o ciclomotor perder o controlo, fazendo com que a motorista e o passageiro caíssem no chão e ficassem feridos.*

*Naquela altura, B conduzia o ciclomotor de matrícula CM-XXXXX, transportando C (vítima), que estava em frente e na mesma direcção do arguido.*

*Do embate acima referido resultaram, directa e inevitavelmente, contusões de tecido mole em várias partes do lado esquerdo do corpo de B; e, resultaram lacerações e escoriações de tecido mole em várias partes do lado esquerdo do corpo de C. São constantes de fls. 31, 33, 41*

*e 42 dos autos os estados de ferimento das duas vítimas, constituindo como parte integrante da presente acusação.*

*Segundo o parecer do médico legal, B e C ficam, respectivamente, com 2 e 7 dias de convalescença.*

*Na ocorrência do acidente, o tempo era bom, com iluminação suficiente, pavimento seco e densidade de trânsito forte.*

*O aludido acidente acontece porque o arguido não cumpriu os termos previstos no n.º 1 do artº 21.º da Lei do Trânsito Rodoviário, isto é, não manteve entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente.*

*O arguido infringiu, livre, voluntária e conscientemente, as disposições da Lei do Trânsito Rodoviário acima referidas, razão pela qual o acidente ocorreu, por negligência, e causou ferimento às duas vítimas.*

*O arguido sabia perfeitamente que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*Segundo o registo criminal, o arguido é delinquente primário.”;*  
(cfr., fls. 114-v a 115 e 157 a 158).

### **Do direito**

3. Traz o arguido o presente recurso insurgindo-se contra decisão que o condenou como autor de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo art. 142º, nº1 do C.P.M. conjugado com o art. 93º da Lei nº 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), na pena de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano (e na inibição da condução por 3 meses).

Pede, como se viu, que lhe seja aplicada uma pena de multa de 180 dias, à taxa diária de MOP\$100,00, convertível em 120 dias de prisão subsidiária, ou que se reduza a dita pena de prisão.

Cremos que o recurso merece provimento.

Vejamos.

Ao crime “de ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo art. 142º do C.P.M. e pelo ora recorrente cometido, cabe, em alternativa, a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, (que no caso, atento o art. 45º, nº 1, do mesmo código, tem como limite mínimo 10 dias, e como limite máximo, 360 dias).

Assim sendo, importa atentar no preceituado no art. 64º do referido código onde se estatui que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

No caso dos autos, ponderando na factualidade provada, (e afigurando-se-nos que o Colectivo a quo se terá olvidado de tal comando legal), cremos que adequada é uma pena de multa.

Na verdade, consta do Acórdão ora recorrido que o arguido é primário e confessou os factos de forma voluntária e sem reservas.

Por sua vez, o crime em questão foi cometido com “negligência”, sendo também de considerar “leves” as lesões com o mesmo causadas.

E, como acertadamente salienta o Ilustre Procurador-Adjunto, a situação em apreço não integra “uma violação grave do interesse protegido”, ao ponto de, em termos dos fins das penas (art. 40º do

C.P.M.), se mostrar necessária uma pena privativa da liberdade, afigurando-se-nos pois que, a pena de multa, realiza, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Nesta conformidade, atentos os critérios do art. 65º e os limites do art. 45º, nº 1, do aludido código, crê-se que justa e adequada é a pena de 180 dias de multa, à taxa de MOP\$100.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$18,000.00, ou 120 dias de prisão subsidiária, tal como pelo recorrente vem peticionada.

Dest'arte, prejudicada ficando a questão da “redução da pena de prisão”, (e certo sendo que, um dos ofendidos desistiu da queixa), resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, concede-se provimento ao recurso.**

**Sem custas.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$ 1,000,00.**

Macau, aos 3 de Março de 2011

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator)

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Tam Hio Wa  
(Segundo Juiz-Adjunto)